



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0002763-35.2018.8.14.0015.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AMEAÇA – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO SINGULAR PARA EFETIVAR A CITAÇÃO DO ACUSADO – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PELO JUIZADO – REMESSA PREMATURA DO FEITO AO JUÍZO COMUM – INOBSERVÂNCIA DO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE JUIZADOS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA, SENDO O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

2. Com efeito, é de entendimento pacífico e remansoso em nossos Tribunais, em especial, no Superior Tribunal de Justiça, que art. 66, parágrafo único da Lei de Juizados tem aplicação no caso de terem sido esgotados, após o oferecimento da denúncia, todos os meios de citação possíveis do acusado, perante o Juizado especial e, ainda assim, este não ter sido encontrado.

3. Compulsando os autos, observa-se que a única tentativa de citação da ré ocorreu por meio da expedição de mandado de citação, no qual o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a denunciada, como consta às fls. 31 dirigi-me à Rua Irmã Adelaide com Alameda Capanema, mas não localizei nenhuma pessoa de nome Tássia Ívila. Efetivei diligências na ‘Padaria Sousa’, localizada na esquina, na loja de ferragens núm. 653 localizada na outra esquina, junto a um residencial de dois pavimentos com dez casas, porém não localizei nenhuma informação acerca da parte citanda, sequer qualquer numeração aproximada da 240.

4. A partir de tais informações, a magistrada do Juizado Especial Criminal vislumbrou a necessidade de realizar citação editalícia, posto que a autora não foi encontrada no endereço informado. Assim sendo, determinou imediatamente a remessa dos autos à Justiça Comum, à míngua da adoção de outras providências no sentido de concretizar a localização da autora.

5. Verifica-se que não houve realização de diligências adicionais junto a outros órgãos públicos e particulares, ou mesmo de banco de dados disponíveis junto à Justiça, tais como INFOSEG, DETRAN, etc.

6. No caso vertente, resta evidenciado não ter o Juízo da Vara do Juizado Especial de Castanhal exaurido todos os meios de encontrar a ré antes da



remessa dos autos ao Juízo comum, realizando um declínio de competência prematuro.

7. Conflito dirimido para declarar competente para processar o feito o Juizado Especial Criminal de Castanhal.

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0002763-35.2018.8.14.0015.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, em face do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal.

O feito foi primitivamente distribuído ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, contudo, o Juízo requereu a remessa ao Juízo comum, em razão de que a denunciada não fora localizada e não cabe citação por edital no rito dos Juizados.

Realizada a distribuição, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA não acolheu o declínio de competência e suscitou o



presente conflito negativo, afirmando que apenas tem lugar a aplicação do art. 66 da Lei nº 9.099/95 quando restarem esgotados todos os meios necessários para a localização do acusado após o oferecimento da denúncia, o que não ocorreu no presente, ordenando a remessa dos autos a esta Corte.

Em manifestação, a Doutra Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e procedência do presente conflito negativo de competência, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal para processar e julgar o feito. É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, em face do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal.

A solução da presente demanda perpassa pela necessidade ou não da citação por edital da denunciada, visto que a magistrada do Juizado Especial Criminal declarou que a denunciada TASSIA ÍVILA não foi encontrada no endereço indicado, assim, não possuindo nos autos informações da sua atual residência.

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Castanhal declarou que o JECRIM de Castanhal não realizou qualquer diligência no sentido de buscar o novo endereço da denunciada ou de obter o endereço da ré nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a esgotar as formas de tentar encontrá-la. Na forma relatada, a questão consiste na análise acerca da causa superveniente de modificação da competência do JECRIM, prevista no art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, observada nas hipóteses em que se faz necessária a citação do acusado por edital, providencia esta que o legislador reputou incompatível com o procedimento dos Juizados e seus princípios norteadores, senão veja-se:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Com efeito, é de entendimento pacífico e remansoso em nossos Tribunais, em especial, no Superior Tribunal de Justiça, que o dispositivo suso transcrito tem aplicação no caso de terem sido esgotados, após o oferecimento da denúncia, todos os meios de citação possíveis do acusado, perante o Juizado especial e, ainda assim, este não ter sido encontrado.

Compulsando os autos, observa-se que a única tentativa de citação da ré ocorreu por meio da expedição de mandado de citação, no qual o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a denunciada, como consta às fls. 31 dirigi-me à Rua Irmã Adelaide com Alameda Capanema, mas não localizei nenhuma pessoa de nome Tássia Ívila. Efetivei diligências na 'Padaria Sousa', localizada na esquina, na loja de ferragens núm. 653 localizada na outra esquina, junto a um residencial de dois pavimentos com dez casas, porém não localizei nenhuma informação acerca da parte citanda, sequer qualquer numeração aproximada da 240.



A partir de tais informações, a magistrada do Juizado Especial Criminal vislumbrou a necessidade de realizar citação editalícia, posto que a autora não foi encontrada no endereço informado. Assim sendo, determinou imediatamente a remessa dos autos à Justiça Comum, à míngua da adoção de outras providências no sentido de concretizar a localização da autora. Verifica-se que não houve realização de diligências adicionais junto a outros órgãos públicos e particulares, ou mesmo de banco de dados disponíveis junto à Justiça, tais como INFOSEG, DETRAN, etc.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. CITAÇÃO POR EDITAL (LEI 9.099/1995, ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. - O Magistrado atuante perante o Juizado Especial Criminal não pode determinar a remessa dos autos ao Juízo Comum, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, antes de esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu - Parecer da PGJ pelo conhecimento e pela procedência do conflito - Conflito julgado procedente. (TJ-SC - CJ: 00003074720198240000 Blumenau 0000307-47.2019.8.24.0000, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Câmara Criminal)

No caso vertente, resta evidenciado não ter o Juízo da Vara do Juizado Especial de Castanhal exaurido todos os meios de encontrar a ré antes da remessa dos autos ao Juízo comum, realizando um declínio de competência prematuro.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito de competência, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal.

É o voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator